



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 15 de outubro de 2025.

Parecer: 156/2025.

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 137/2025 – “DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 44 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.989, DE 9 DE MARÇO DE 2015”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dá nova redação ao parágrafo único do art. 44 da Lei Municipal nº 5.989, de 9 de março de 2015. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2894/2025, em 10 de outubro de 2025. Despachado para parecer em 15 de outubro de 2025. Recebido para parecer em 15 de outubro 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que altera o § único, do artigo 44, da Lei nº 5.989/15, em relação ao Fundo Municipal da Cultura, onde o dispositivo jurídico em sua redação original determina que os recursos do respectivo Fundo não poderão ser aplicados para manutenção administrativas dos entes federativos e entidades vinculadas.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3198/2025
Data: 10/11/2025 - Horário: 07:40
Legislativo - PARJU 156/2025

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Alterando-se o § único, do artigo 44, continua a respectiva vedação e acrescenta uma ressalva, em casos de valores proporcionais arrecadados em relação a taxas de manutenção de dias de uso, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 7.220/22, manutenção do prédio do Centro de Convenções e Eventos "Anderson Pontes".

II – Do Direito.

Os fundos fazem parte da administração pública indireta como estabelece o artigo 75, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, assim cabe ao poder Executivo a competência para as suas determinações.

Os fundos são mecanismos legais pelos quais uma quantidade de recursos é destinada a uma aplicação específica. Os fundos, denominados como especiais, caracterizam-se como um modo de administração em que, pela utilização de recursos com uma destinação específica, será possível uma avaliação mais adequada do atendimento dos objetivos pleiteados em sua criação.

Art. 75. A Administração Municipal compreende: **I** – Administração Direta - Secretarias ou órgãos equivalentes; **II** – Administração Indireta ou Fundacional - entidades dotadas de personalidade jurídica própria; **Parágrafo único.** As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equivalentes, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

De acordo com a Constituição Federal, os fundos de qualquer natureza só poderão ser criados por meio de lei específica aprovada pelo Poder Legislativo, independente da esfera de governo:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art.167 – São vedados: [...] **IX** – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Entre as características dos fundos está a vinculação de receitas atribuídas a uma destinação, ressalvadas aquelas originárias de impostos, por expressa vedação constitucional. De igual modo, para orientar a aplicação das despesas que são realizadas com os recursos dos fundos, normas peculiares sobre sua aplicação podem ser editadas, gerando ao fim uma contabilidade e uma prestação de contas específica.

Com todas estas características, o fundo se qualifica pela descentralização de decisões e, por consequência na separação na prestação de contas, que gerará responsabilidade diferenciada. Os fundos tem sido utilizados em larga escala ultimamente, na busca de resultados específicos pretendidos pela administração.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Ante o exposto, de acordo com o artigo 75, da Lei Orgânica do Município de Birigui e artigo 167, IX, da Constituição Federal o projeto de lei se encontra legal e constitucional para apreciação em Plenário.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588